PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8044364-37.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 55.203 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. 1. PLEITO DE NULIDADE DO AUTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER O INGRESSO EM DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONSTATADA. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO COM O ADVOGADO NO EXATO INSTANTE EM QUE O PROCEDIMENTO DE APREENSÃO PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À DELEGACIA ESTEJA SENDO REALIZADO. PERMISSÃO DOS AUTUADOS ENTREVISTARAM-SE RESERVADAMENTE COM OS ADVOGADOS VERIFICADA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAIS EXCESSOS OU CRIMES PERPETRADOS CONTRA O ADVOGADO É FATO DISTINTO A SER ANALISADO EM AUTOS PRÓPRIO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. 2 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (MACONHA E COCAÍNA), A QUANTIA DE R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS), EM ESPÉCIE, ALÉM DE 02 (DUAS) BALANÇAS DE PRECISÃO "AL/SF-400" E "DIAMOND", 01 (UM) CADERNO DE ANOTAÇÕES DA CONTABILIDADE DO TRÁFICO, 07 (SETE) CARTUCHOS INTACTOS, CALIBRE .38. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 4 - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE RISCO. CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PACIENTE NÃO ESTÁ INSERIDO NO DENOMINADO GRUPO DE RISCO. APARATO ESTATAL PARA ATENDIMENTO EM NÍVEL DO ESTABELECIMENTO PENAL. 5 -PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPPB. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAM DA IMPRESCINDIBILIDADE. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESENVOLVIMENTO. INDEFERIMENTO. 6 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob n° . 8044364-37.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 55.203, como Impetrante e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8044364-37.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: 55.203 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS PACIENTE:

LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por — OAB/BA 55.203, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 17/09/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. encontrando-se custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA. Argumentou, em síntese, o Impetrante que a segregação cautelar é ilegal, em face da nulidade da prisão em flagrante, bem assim pela inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, destacando que o Paciente "nega seu envolvimento com o tráfico de drogas, bem como o outro flagranteado assumiu a posse do material ilícito apreendido" (sic). Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, tendo sido, inclusive, indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar. Suscitou, também, o risco de contaminação pela COVID-19 no ambiente dos presídios, entendendo ser aplicável ao caso a Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que seja concedida a liberdade provisória. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; subsidiariamente, a decretação da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, VI, do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados, sobrevindo, então, os autos conclusos. O pedido liminar foi indeferido. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8044364-37.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/BA 55.203 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. PACIENTE: VOTO 1 - PLEITO DE NULIDADE DO AUTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER O INGRESSO EM DOMICÍLIO. Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio, agressão física contra o Paciente, familiares e crianças no recinto, bem como pela violação do exercício da advocacia pelo Impetrante, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar. A prisão fora analisada pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré-cautelar, sendo importante destacar trechos da oitiva do Paciente na audiência de custódia. Veja-se: "[...] Depois de cientificados da acusação, do direito de permanecer em silêncio, foi facultado aos autuados entrevistarem-se reservadamente com seus respectivos advogados. Realizadas as perguntas de praxe aos custodiados (nome, filiação, endereço, possui filhos, local de

trabalho, circunstâncias da prisão, realização de corpo de delito, a alegação de tortura e maus tratos) conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 213/2015. (gravação audiovisual). Feitas também perguntas pelo Ministério Público e pelas Defesas. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) Como se sabe, o art. 50, XI, da Constituição da Republica, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 50. Omissis. XI — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como é de conhecimento comezinho, durante o dia ou a noite, em caso de flagrante delito, a autoridade policial e seus agentes poderão adentrar na residência para efetuar a prisão em flagrante, como fora o caso em comento, quando estava o Paciente e demais investigados em atitude suspeita, dois desses indivíduos na porta do imóvel, e os demais no seu interior, com certa quantidade de drogas, apetrochos, dinheiro em espécie, ainda que em pequena quantidade e com arma de fogo e munições. Portanto, sem razão as alegações trazidas na petição inaugural, pois não são suficientes para desconstituir o título judicial que converteu na prisão em flagrante em preventiva. Como apurado pelos elementos informativos colhidos, o fato em apuração teria ocorrido no dia 17/09/2022, por volta das 23h00min, no Bairro Rua Ana Maria Moreira, 161, no bairro Teotônio Calheira, no município de Gandu/BA., verificando-se a gravidade concreta do crime apurado, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida — 02 (duas) porções de cocaína e 01 (uma) arma de fogo de uso restrito de grande potencial lesivo (pistola 9mm), e materiais comumente utilizados no tráfico de drogas, a exemplo de balanças de precisão, o que denota que os flagranteados fazem do ilícito o seu meio regular de vida. Pois bem. Não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila na inicial para fazer valer o direito ora invocado, tendo em vista que, bem se vê, inclusive das declarações prestadas pelo Paciente na Delegacia de Polícia, ao contrário do quanto afirmado na inicial mandamental, todos estavam reunidos na residência para fim de entretenimento com "jogo de vídeogame", supostamente, quando os agentes da polícia solicitaram a permissão para adentrarem no imóvel. Nesse passo, é que a prisão cautelar do Paciente reveste-se, a rigor, de absoluta legalidade, afigurando-se recomendável perante as circunstâncias do caso concreto, uma vez que é acusado de grave infração penal, sendo flagrado com outras pessoas no interior do imóvel apontado pelos elementos informativos colhidos, até porque fora analisada à luz do art. 310 do CPPB, sendo convertida em preventiva para garantir a ordem pública, restando, portanto, superada a alegação de nulidade, em razão do decisum que impõe a segregação cautelar. Veja-se, então, a jurisprudência deste Sodalício: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o

respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de guarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº

8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019 e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in" Curso de Direito Processual Penal - 6º edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim, é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência, juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito. 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas - 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da

prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava quardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, uma vez configurada uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DENTRO DA RESIDÊNCIA, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Para além disso, as alegações de irregularidade de busca e agressão policial demandam dilação probatória, o que impede a análise do pedido na via eleita, devendo ocorrer na ação penal, oportunidade em que haverá a devida instrução processual. Portanto, considerando que, no caso dos autos, o PACIENTE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, VEZ QUE POSSUÍA DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL, DE MODO QUE LEGÍTIMA FOI A ATUAÇÃO ESTATAL, UMA VEZ QUE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO CEDE À HIPÔTESE DE FLAGRANTE DELITO, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. De igual forma, não assiste razão ao Impetrante, acerca da alegação de ausência de fundamentação, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente

fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais 04 (quatro) increpados, trazendo a proemial, in verbis: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial em anexo que, no dia 17 (dezessete) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), por volta das 23h, numa residência situada na Rua , nº 161, Bairro Teotonio Calheira, no Município de Gandu/BA, os denunciados foram presos em flagrante delito, associados para o cometimento do crime de tráfico de drogas, bem como guardando substâncias ilícitas, em depósito, em desacordo com a determinação legal. No mesmo contexto fático, o denunciado flagrado portando arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com os elementos informativos, no dia e hora retromencionados, os policiais militares foram chamados ao local, em razão do alto volume de som, consumo de drogas e ocorrência de tráfico. Em decorrência da comunicação, a quarnição se deslocou até a referida residência e, ao chegar, avistou porta, que, de pronto, erquei as mãos para o alto e verbalizou "perdi, perdi, tô armado". O acusado estava portando uma semiautomática municiada, modelo 9X19TP9SF Elite, de calibre 9mm, com a numeração suprimida, apta à realização de disparos. Ainda na residência, os policiais presenciaram o denunciado arremessando na varanda uma embalagem para óculos, sendo encontradas em seu interior, 19 (dezenove) trouxinhas de substâncias análogas a cocaína. Ato contínuo, os agentes, após a autorização para entrada no logradouro, visualizaram, entre outras pessoas, os acusados , e no interior da residência, que, ao avistarem aos policiais, correram para os fundos, com o intuito de se esconderem em um dos cômodos da casa, sendo que, inclusive, este último foi flagrado dispensando uma substância de cor esbranquiçada, semelhante à cocaína, no vaso sanitário. Em seguida, os policiais militares seguiram em diligência, e na sala da residência foram encontrados R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em espécie; 02 (duas) balanças de precisão de marca AL/SF-400 e DIAMOND; 01 caderno de anotações da contabilidade do tráfico; porções de substâncias análogas à cocaína e cannabis sativa; e 07 (sete) cartuchos intactos, de calibre 38. A quantidade de drogas encontradas, a forma de armazenamento, os instrumentos achados, a associação dos acusados, o local e as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante delito evidenciam que os denunciados praticavam o comércio ilícito de substâncias psicoativas. Analisando o caso em tela, constata-se que os indícios de autoria e materialidade delitivas se encontram nas declarações das testemunhas, nos laudos periciais das drogas e da arma: LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2022.05.PC.002067-01: evidencia o modelo de duas balancas de precisão, com capacidade para dez guilos e outra para até guinhentos gramas; LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2022.05.PC.'002068-01: evidência 07 (sete) munições aprendidas, de fabricação CBC, calibre 38 SPL TREINA; LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2022.05.PC.002062-01: evidencia que foi apresentado vinte porções que somadas são 53,30g (cinquenta e três gramas e trinta centigramas) de cocaína; LAUDO DE EXAME PERICIAL NO 2022.05.PC.002061-01: evidencia que foi apresentado uma porção contendo 9,27g (nove gramas e vinte e sete centigramas) de maconha;LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2022 05 PC 002066-01: evidencia que foi apresentado uma arma

de fogo e dezoito cartuchos." Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos, uma vez que, segundo se dessume dos fólios, os prepostos da polícia foram acionados para comparecerem no dia 17/09/2022, por volta das 23:00h, na Rua , 161, no bairro Teotônio Calheira, no município de Gandu/BA, em razão de haver execução de som em elevado volume, bem como uso de drogas, sendo constatada de pronto, inclusive porque na porta do imóvel estava a pessoa de , tendo este gritado, ao ver os prepostos da polícia, com as mãos para cima, "PERDI, PERDI, TO ARMADO" (sic). Ademais, um dos flagranteados estava com uma pistola CANIK, numeração suprimida, na cintura, com munição, estando, também, juntamente com a outra pessoa, após identificada como sendo, que trajava uma camisa do time do Bahia, arremessando para trás uma embalagem (de par de óculos), que no seu interior continha certa quantidade de trouxinhas de uma pequena substância análoga à cocaína, sendo relevante trazer a informação de que o objeto fora lançado para a varanda da residência. Com isso, os prepostos da polícia perceberam outras pessoas no interior do imóvel que correram para os fundos e, ainda uma delas, para um comodo da residência, adentrando, de imediato, com a autorização daguele que estava na porta de acesso, encontrando a pessoa de RONI, o qual dispensava no vaso sanitário uma substância de cor esbranquiçada parecendo cocaína, além de haver sido encontrada em móvel da sala, em espécie, a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), 02 (duas) balanças de prcisão "AL/SF-400" e "DIAMOND", 01 (um) caderno de anotações da contabilidade do tráfico, uma porção de uma substância análoga à cocaína e uma outra porção análoga à maconha, 07 (sete) cartuchos intactos, calibre .38. Nesse sentido, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva, o que não se revela no caso concreto, conforme já resta demonstrado pelos elementos informativos coligidos aos fólios, havendo, portanto, existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. A decretação da prisão preventiva do Paciente é legal, estando devidamente fundamentada, subsistindo a justa causa para a segregação, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, primeiramente porque o APF fora analisado, à luz do art. 310 e seguintes do CPPB, de modo que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Inicialmente, passo à análise da regularidade da prisão em flagrante, verificando a presença dos requisitosmateriais e formais, a saber: 1) se o auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal; 2) se o agente capturado estava em uma das situações legais em que fica autorizado a prisão em flagrante, elencadas no art. 302 do CPP: 3) se foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Analisando-se detidamente o auto de prisão,

depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constituiuma conduta delitiva e que se enquadra numa das hipóteses de prisão previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, bem assim, preenche os requisitos formais estabelecidos no art. 304 e 306, do Código de Processo Penal, ficando afastada a hipótese de relaxamento da prisão em flagrante. No que concerne à alegação de nulidade por violação do domicílio, registre-se que a Constituição Federal em seu Art. 5º, IX, garante a inviolabilidade do domicílio, havendo situações excepcionais em que a garantia é flexibilizada tais como a) em caso de flagrante delito, a qualquer hora; b) desastre, a qualquer hora; c) para prestar socorro, a qualquer hora; d) ou por determinação judicial, somente durante o dia. No caso dos autos, não obstante a divergência entre a versão dos policiais e dos autuados, a verdade é que foram apreendidas no interior da residência drogas e uma arma de calibre restrito (pistola 9mm), fato esse que não infirmado por nenhum dos presentes. Assim, as circunstâncias que antecederam a atuação dos policiais na residência na qual estavam os autuados evidenciaram as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, possibilitando, assim, a mitigação do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI, da Constituição Federal). A situação, portanto, era de flagrância, estando presente a hipótese excepcional prevista na Constituição Federal. A propósito, o Superior Tribunal de Justica tem jurisprudência consolidada no sentido de que"o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). DA PRISÃO PREVENTIVA. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pela apreensão de armas e drogas, laudo de constatação provisório e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, as quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte ilegal de arma de fogo. (...)". (grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta risco à ordem pública. Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do

crime apurado, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida duas porções de cocaína e uma arma de fogo de uso restrito de grande potencial lesivo (pistola 9mm), e materiais comumente utilizados no tráfico de drogas, a exemplo de balanças de precisão, o que denota que os custodiados fazem do ilícito o seu meio regular de vida, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: "(...) Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida – 85 porções de crack –, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada". (HC nº 242.72M/G, Relator o Ministro , DJe 102012) (grifo acrescido) "(...) Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade e a quantidade do entorpecente apreendido (52 pedras de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial". (HC nº 187.610G, Relator o Ministro , DJe 102011) (grifo acrescido). Filio-me à corrente, majoritária na âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos flagranteados, caso permaneçam em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensas à prática delituosa, seja porque, se soltos, teriam os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. Como adverte, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". (Processo Penal Constitucional, RT, p. 302). As mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 vêm ao encontro dessa corrente, porquanto, segundo a novaredação do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares poderão ser adotadas não só para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução penal, como também para evitar a prática de infrações penais. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE). Por outro lado, não se mostra adequada a prévia oitiva da parte contrária (art. 282, § 3º, CPP), por ocorrer, na espécie, a situação de perigo de ineficácia do provimento cautelar, sem prejuízo do contraditório diferido para momento oportuno. Outrossim, a imposição de medida cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente e não tutela adequadamente o processo penal (art. 282, § 5º, CPP). (...)"(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como

tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III

 Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial. nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos

futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os reguisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 q de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada

ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 4 - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE RISCO. CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. No que tange ao pleito de concessão de liberdade formulado na Exordial, em face do suposto risco de contaminação pela COVID-19 no interior do estabelecimento prisional, é importante destacar que as Recomendações de nº. 62/2020 e 91/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, propuseram, à época, a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Como é de conhecimento, tais medidas têm por objetivo proteger a saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, em especial os que se enquadram nos grupos de risco, com vistas à redução de perigos epidemiológicos. A primeira Recomendação traz, entre outras medidas, a possibilidade de reavaliação da prisão cautelar, exigindo a analise individual de cada caso, priorizando-se, sobremaneira, os grupos de risco (idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas), a ser realizada pela autoridade judiciária com competência para a fase de conhecimento da ação penal. Ou seja, o Juiz de 1º Grau, no caso em tela, justamente para evitar a supressão de instância. Ademais, não restou demonstrada a vulnerabilidade clínica do Paciente, sobretudo de que possa integrar o grupo considerado de risco, composto por idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas, tal qual dispõem as Recomendação nº. 62/2020 e 91/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo que o Impetrante não se desincumbira do ônus probante. Logo, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, pelo fato de não ter sido acostado aos autos nenhuma documentação que comprove as suas alegações, especialmente, acerca do eventual quadro clínico, que fosse capaz de demonstrar a instabilidade e insegurança dentro do estabelecimento prisional. Apenas para argumentar, ressalte-se, também, que, visando a segurança e saúde dos custodiados, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) editou portaria, publicada no DOE de 18 de março de 2020, determinando a suspensão da visitação nas unidades prisionais do Estado, inicialmente por um período de 15 dias, a contar do dia 19/03/2020, tendo restringido, também o acesso de qualquer pessoa que apresente os sintomas da doença no interior da unidade prisional, a fim de evitar o ingresso e propagação da enfermidade causada pelo coronavírus (COVID-19) no interior dos presídios. In casu, o atual momento do País e a vigência das Recomendações nºs. 62/2020 e 91/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem assim do Ato Conjunto n. 04/2020, da Presidência e Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, expedidas durante o cenário de excepcionalidade decorrente da pandemia mundial do vírus SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19, destaca-se que os referidos atos não são de caráter imperativo, não se impondo a soltura imediata de presos, até porque, felizmente, encontra-se estabilizada a incidência de casos, inclusive não há demonstração de contaminação no estabelecimento penal. 5 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. No

que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do art. art. 318, VI, do CPPB, razão não assiste ao Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, NÃO HÁ, AO MENOS, LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER O PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DA INFANTE, para a condução da sua personalidade num ambiente à salvo de más influências. As alterações efetivadas no artigo 318, do Código de Processo Penal, encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei nº. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o"fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância"(art. 14, § 1º). Nesse sentido, é recomendável que se verifique, em um primeiro momento, junto ao sistema de assistência social ou Conselho Tutelar se existem pessoas habilitadas e capazes de substituir o Paciente na assistência às crianças, ante a inexistência de documentação que dê conta da imprescindibilidade para cuidar da menor. Isso porque é necessário salvaguardar os interesses das pessoas em desenvolvimento psíguico, emocional e social. Destarte, à míngua de quaisquer documentos aptos a comprovar que o Paciente é o único responsável pelos cuidada da infante, a revelar o não preenchimento dos requisitos para concessão da custódia domiciliar, hei por bem indeferir o pedido formulado na exordial. 6 -CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGACÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR